



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Realização de licitação na modalidade leilão – nº 4/2019-220719-SEMMA, para venda de produtos legalmente apreendidos para atender à necessidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILÃO. VENDA DE PRODUTOS LEGALMENTE APREENDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, V, §5º DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação na modalidade leilão, cujo objeto são sacas de soja apreendidas, removidas e recolhidas a qualquer título pela SEMMA que se encontram em sua posse há mais de 90 (noventa) dias para atender à necessidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal, por intermédio de processo licitatório na modalidade Leilão nº 4/2019-220719, nos termos do artigo 22, V, §5º da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Leilão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Leilão é uma das modalidades de licitação enumeradas pela Lei nº 8.666/936. Trata-se de procedimento licitatório e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos o conceitua da seguinte forma: "Leilão é a modalidade de licitações entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inseríveis para a administração ou de **produtos legalmente apreendidos** ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstos no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação" (§ 5º, do art. 22).



Do conceito acima exposto, resulta que o leilão é modalidade de licitação cabível para a alienação de bens. Como norma, os bens da Administração Pública a serem alienados por intermédio do leilão, serão bens móveis.

Marçal Justen Filho¹ assevera que “O leilão também pode ser utilizado para alienação de bens móveis cujo valor, individual ou global, for inferior ao limite previsto no art. 23, II, alínea b, ainda que tais bens não sejam inseríveis nem tenham sido legalmente apreendidos ou penhorados”.

Ainda cabe destacar, no que se refere aos preceitos que disciplinam o procedimento licitatório, passo a palavra ao Prof^o. Lucas Rocha Furtado: “as regras básicas em relação ao leilão são indicadas no art. 53, que determina que **“o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente”**”.

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Diógenes Gasparini, ensina que o leilão pode ser realizado por: a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum; b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo.

Carlos Pinto Coelho Motta comenta que “O § 4º confirma o princípio da isonomia do conhecimento exigindo a ampla divulgação do edital, principalmente no Município onde se vai realizar o leilão (art. 21, § 2º, III)”.

Marçal Justen Filho, analisando o § 4º do art. 53, obtempera que “Tal como previsto no art. 21, § 2º, III (com a redação da Lei nº 8.883), é obrigatória a publicidade do edital do leilão. O dispositivo determina, ademais, ampla divulgação (até mesmo por outros meios de comunicação que não imprensa escrita) do leilão, especialmente no município em que será realizado”. O administrativista arremata suas ponderações (as quais considero inteiramente acertadas) afirmando que: “Mas o descumprimento ao dispositivo (refere-se ao art. 53, § 4º) não acarreta, automaticamente, a invalidade dos atos praticados. Será imprescindível para validade dos atos, o atendimento ao disposto no art. 21”.

O processamento do leilão se dará pelo comparecimento dos interessados em local e hora determinados em edital, para apresentarem seus lances ou ofertas, os quais nunca poderão ser inferiores ao valor de referência estipulado pelo

¹ Filho, Marçal Justen. *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 7. ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 208.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



órgão, fruto de uma avaliação prévia. Já a publicidade para o leilão é de 15 (quinze) dias corridos, devendo seu resumo contar com veiculação em órgão de imprensa oficial, em jornal de grande circulação e afixação em mural do órgão, a exemplo das concorrências e das tomadas de preços.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TRF - a possibilidade da modalidade leilão desde que não se encontre pendente o auto de infração, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. VENDA EM LEILÃO DE MERCADORIA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PENDENDO O AUTO DE INFRAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO, OU NÃO HAVENDO PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DA MERCADORIA EM DEPOSITO, ATE FINAL JULGAMENTO, ILEGAL E O ATO QUE MANDA REALIZAR SUA VENDA EM LEILÃO. INTELIGENCIA DO ART. 93 C/C O 117 DA RESOLUÇÃO 97/44. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTARIO. (TRF-5 - AMS: 1546 AL 90.05.01833-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Falcão, Data de Julgamento: 17/05/1990, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-25/06/1990)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que não se encontra pendente qualquer auto de infração na esfera administrativa quanto a apreensão da mercadoria, bem como há prova da impossibilidade de conservação da mesma em se tratando de bem perecível.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: o procedimento, objeto, visitação do bem, condições de participação, lances, pagamento, as previsões atinentes às

² Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



sanções aplicáveis. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93.

O leilão, por sua simplicidade, poderá dispensar, inclusive, as exigências de habilitação. No entanto, o órgão poderá exigir que o arrematante efetue o pagamento do total arrematado à vista, ou de apenas uma parte no ato do leilão, condicionando a entrega dos bens ao pagamento do restante, em prazo a ser estipulado. Caso o arrematante não efetue o pagamento, perderá o direito dos lotes e estará sujeito às penas do edital. E na hipótese de não complementar o pagamento, o arrematante também perderá o direito aos lotes e ao valor parcial já recolhido. Mas o importante é que todas essas condições estejam previamente estipuladas no edital.

Também é imprescindível que conste do edital do leilão a descrição minuciosa dos bens a serem vendidos, seus quantitativos, o local para exame e, principalmente, o estado em que se encontram, a fim de não ocorrer problemas futuros com um arrematante que alegue não haver conhecido o produto de sua aquisição. E, com mais razão ainda, o leilão deverá ocorrer, preferencialmente, no local onde os bens se encontrem, como mais uma forma de se evitar essas futuras alegações.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Leilão, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei, ressalvando que seja retificado o tipo de licitação para "maior lance", bem como incluir a quantidade de sacas de soja apreendidas objeto do presente certame.

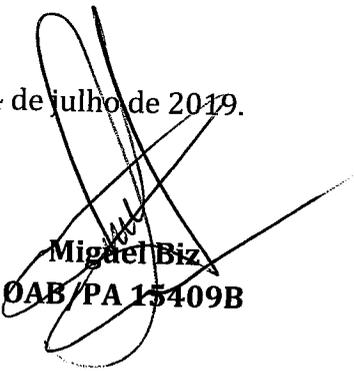
3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 04 de julho de 2019.


Miguel Biz
OAB/PA 15409B